



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.966 - MS (2012/0104256-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JIRO TSUGE
ADVOGADO : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO – PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A teor do art. 13 do Código de Processo Civil, ao constatar a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso de apelação, às instâncias ordinárias compete abrir prazo para que a recorrente sane a irregularidade, e não recusar, de plano, o conhecimento da insurgência.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.966 - MS (2012/0104256-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JIRO TSUGE
ADVOGADO : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (e-STJ fl. 508):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO APELANTE - INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU A PEÇA RECURSAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

A falta de capacidade postulatória não é passível de suprimimento no âmbito recursal, descabendo ao Tribunal disponibilizar prazo à parte para que a sane.

Recurso não provido.

Nas razões do apelo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta-se afronta ao art. 13 do Código de Processo Civil, argumentando-se que, ao constatar a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso de apelação, à instância de origem competia abrir prazo para que se sanasse a irregularidade, e não recusar, de plano, o conhecimento da insurgência.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 549).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.966 - MS (2012/0104256-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JIRO TSUGE
ADVOGADO : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A instância de origem consignou que, diante da ausência de procuração do advogado subscritor da apelação, impunha-se o não conhecimento da insurgência (e-STJ fl. 510):

Da leitura dos artigos acima conclui-se pela indispensável apresentação do instrumento procuratório para legitimar o advogado a representar em juízo.

Entretanto, verifica-se que o advogado Evandro Paes Barbosa, que assinou a petição do recurso de apelação, não está habilitado para atuar nos autos, porquanto não há instrumento procuratório outorgando-lhe poderes para tanto.

Observa-se, ainda, que não existe requerimento de prazo para apresentar tal documento, tampouco o juiz determinou a realização deste ato.

Cumprе ressaltar que a ausência do mandato apenas se justifica naqueles casos em que não se exige o instrumento, ou em caso de urgência. Neste último, deverá o profissional apresentar em 15 (quinze) dias a devida procuração, ou requerer dilação de prazo para fazê-lo.

(...)

Desta feita, atendendo aos dispositivos legais acima, o recurso de apelo não pode ser conhecido, por ser considerado inexistente.

Não é, entretanto, o entendimento que prevalece na jurisprudência desta Corte, cuja interpretação do art. 13 do Código de Processo Civil impõe seja assinalado prazo razoável para que a parte regularize sua representação processual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC. Precedentes.

2. Diante da ausência de procuração outorgada à advogada que subscreveu o recurso de apelação, bem como da falta de assinatura por parte das advogadas que detinham poderes de representação, cabia à Corte de origem conceder prazo para que fossem sanados os vícios, ao invés de reconhecer, de imediato, a inadmissibilidade do apelo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1245518/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a ausência nos autos de procuração, deve o Juízo ensejar a possibilidade de suprimento da apontada irregularidade de representação postulatória, nos moldes preconizados pelo art. 13 do estatuto processual. Precedentes.

2. A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso especial, quando detectada no Tribunal de origem, em princípio, não implica a inadmissão do apelo, haja vista a previsão de concessão de prazo razoável para a regularização da representação processual, a teor do art. 13 do CPC. Superado esse prazo, revela-se, inequívoca a falta do requisito de admissibilidade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento. Decisão agravada mantida, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sua presidência prossiga no processamento do recurso especial.

(AgRg no Ag 573.733/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pacificado nesta Corte o entendimento no sentido de que, muito embora na instância especial seja inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, na primeira e na segunda instâncias ordinárias, a falta da procuração constitui vício sanável, cabendo ao Juiz ou Relator abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg nos EAg 730.664/DF, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 4.6.2008; EREsp nº 34327/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Nilson Naves, in DJ 16/10/1995; EREsp nº 74101/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 14/10/2002; EREsp nº 197307/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, in DJ 01/10/2001; EREsp nº 191.879/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 25/6/2001; EREsp nº 191806/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 06/09/1999; Resp 50.538/RS, Corte Especial, Rel. Min. Costa Leite, DJ 19/12/94.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207009/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para seja sanado o defeito, sob pena de decretar a nulidade do processo, consoante disposto no artigo 13 do CPC.

3. "Verificada a ausência da procuração outorgada ao subscritor do recurso de Apelação, cabe ao Relator abrir prazo razoável para que seja sanada a omissão. Aplicação do CPC, art. 13, aos dois graus da instância ordinária" (EResp 74.101/MG, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14.10.02).

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 711.056/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006, p. 176)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, ademais, de entendimento possível a partir de interpretação *a contrario sensu* da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, que considera inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos perante a instância especial, e não perante as instâncias ordinárias: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Observe-se ainda, por derradeiro, que a procuração do advogado autor do recurso de apelação, o mesmo que subscreve o recurso especial ora sob exame, foi apresentada juntamente com o agravo regimental que submeteu a controvérsia a voto colegiado perante a instância de origem (e-STJ fl. 489).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se proceda, como de direito, ao exame da apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0104256-9

REsp 1.325.966 / MS

Números Origem: 1071251759 2007000184 20080226914 20080226914000100 339025120118120000

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JIRO TSUGE
ADVOGADO : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.